



GAEMA – REGIONAL DE MARINGÁ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0088.19.004794-9

TEMA: LOGÍSTICA REVERSA DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO (lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista)

INTERESSADOS: Meio Ambiente, Reciclus, Abilumi, Abilux, CNC. Grupo R-20 (Estado do Paraná e Municípios)

DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO e PREFEITO de **ÂNGULO**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2019

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, o correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 225, § 3.º, determinou que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 170, VI, da Constituição da República, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, devendo respeitar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 24, VI e VIII, da Constituição da República, a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislação sobre defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, e responsabilidade por dano ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 23, VI, da Constituição da República preceitua que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece, em seu art. 14, § 1.º, que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 140/2011 estabelece no art. 9.º, I e XIII, que são ações administrativas dos Municípios executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece no art. 8.º, III, dentre os seus instrumentos os Sistemas de Logística Reversa e define a Logística Reversa, no art. 3.º, XII, como o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.305/2010 determinou, no art. 33, V, que os **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes** de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista são obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística



reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.305/2010 impôs, por meio do art. 33, § 3.º, aos **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes** de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, **o dever de implementar e operacionalizar a Logística Reversa de Lâmpadas**, prescindindo-se da celebração de Acordos Setoriais ou Termos de Compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, prevendo, dentre outras medidas, a disponibilização de postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

CONSIDERANDO que o legislador teve o cuidado de afastar a responsabilidade do Poder Público Municipal – que é o titular do Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos – quanto às obrigações atinentes aos Sistemas de Logística Reversa dos produtos relacionados no art. 33, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dentre os quais, incluem-se as **lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista** e que a jurisprudência reconhece este entendimento;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.305/2010 estabeleceu em seu art. 33, § 7.º, que se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes;

CONSIDERANDO que o Acordo Setorial possui delimitação restrita aos produtos colocados no mercado por fabricantes ou importadores, a partir da data de **03 de agosto de 2010** e se refere às **Lâmpadas de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, tais como fluorescentes compactadas e tubulares, de luz mista, a vapor de sódio, vapor metálico e Lâmpadas de aplicação especial**;

CONSIDERANDO que são partes do Acordo Setorial a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, e as empresas fabricantes, importadoras, comerciantes e distribuidoras de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista signatárias do Acordo, a Associação Brasileira de Importadores de Produtos de Iluminação (“**ABILUMI**”), a Associação Brasileira da Indústria de Iluminação (“**ABILUX**”) e a Confederação Nacional do Comércio (“**CNC**”), que figuraram, nestes últimos três casos, com intervenientes anuentes;



CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 9.177/2017 determinou a isonomia, para efeito de cumprimento da Logística Reversa, entre as empresas (fabricantes, importadoras, comerciantes e distribuidoras de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista) signatárias do Acordo Setorial e as não signatárias, isto é, o referido Decreto estendeu as obrigações fixadas no Acordo Setorial às empresas não signatárias;

CONSIDERANDO que, na esfera judicial, a jurisprudência reconhece a legitimidade da **ABILUMI** e da **ABILUX** para figurarem no polo passivo de demandas judiciais que exigem a implementação e operacionalização da Logística Reversa de lâmpadas;

CONSIDERANDO que o Acordo Setorial estabeleceu a criação de uma Entidade Gestora, tendo sido criada a Associação Brasileira para Gestão de Logística Reversa de Produtos de Iluminação – RECICLUS, associação civil sem fins lucrativos instituída de comum acordo pelas empresas signatárias do Acordo e demais empresas que atuam no mercado de lâmpadas para a administração do Sistema de Logística Reversa de lâmpadas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 225, § 3.º, estabeleceu a tríplice responsabilização – esferas **cível, administrativa e penal** – decorrente das condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.305/2010 estabelece, em seu art. 51, que, sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções legalmente previstas, em especial às fixadas na Lei Federal n.º 9.605/1998;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, prescreve em seu art. 62, XII, que incorre nas multas do art. 61 (multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000.000,00) quem descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei Federal n.º 12.305/2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) estabelece como crime, no art. 68, “deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental”, com pena de detenção de um a três anos e multa;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público Municipal de cumprir a competência constitucional e legal de exercer o poder de polícia por meio da notificação dos infratores para a



remoção de situações de ilegalidade ambiental, sem prejuízo da lavratura de autos de infração ambiental, sob pena de responsabilização solidária pelos danos causados ao meio ambiente, inclusive por omissão;

CONSIDERANDO o teor da **Nota Técnica n.º 03/2019**, emitida pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo - MPPR, sobre o tema;

CONSIDERANDO a informação testificada pelo **Grupo R-20** (criado pelo Decreto Estadual 8.656/2013), encaminhado via ofício circular n. 006, de 12.08.2019 pelo CAOPMA, ter procedido um levantamento de passivo ambiental de lâmpadas fluorescentes descartadas e estocadas em vários municípios desta Região Gaema Maringá.

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento...

RECOMENDA

Nos termos do art. 27, II, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e artigo 1º e 4º da Resolução n. 164, de 28.03.2017 (CNMP), ao **MUNICÍPIO DE ÂNGULO**, na pessoa de seu Excelentíssimo PREFEITO e/ou sucessor, que:

1) o município de ÂNGULO **notifique** as instituições responsáveis por implementar e operacionalizar a Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista, tais como fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas, ou as entidades que têm legitimidade passiva para representá-los (**ABILUMI, ABILUX e RECICLUS**), para que **PROMOVAM**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (prazo sugestivo), o recolhimento das lâmpadas descartadas e estocadas no MUNICÍPIO DE ÂNGULO, visando à remoção da situação de ilegalidade ambiental, angariando comprovante de notificação (AR Correios ou notificação extrajudicial via Cartório de Títulos e Documentos ou recibo de mensagem eletrônica ou outro meio eficaz) que faça prova do termo inicial para cumprimento da obrigação.

2) findo o prazo da notificação supramencionada, e no objetivo de implementar a **responsabilidade administrativa**, promova O MUNICÍPIO uma certidão dando conta do



recolhimento ou do desatendimento da notificação, e neste último caso, porque consumada a negligência dos notificados, **proceda o Município**, no exercício do poder de polícia atribuído constitucionalmente aos Municípios e estando autorizado por legislação municipal específica, **à lavratura de auto de infração ambiental** pelo cometimento da infração administrativa ambiental inscrita no art. 62, XII, do Decreto Federal n.º 6.514/2008, **OU**, em caso de inexistência da legislação municipal, **notifique** o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, na pessoa de seu Diretor-Presidente, comunicando-o sobre a omissão das instituições responsáveis pela Logística Reversa de Lâmpadas (remetendo traslado de todos os documentos) para que o IAP adote as providências administrativas cabíveis, incluindo-se a autuação dessas instituições (ABILUMI, ABILUX e RECICLUS) pelo cometimento da referida infração administrativa ambiental;

3) – como consequência cumulativa – **responsabilidade criminal**, se confirmada certificação negativa do recolhimento das lâmpadas, e uma vez testificada que as empresas deixaram de cumprir a obrigação de relevante interesse ambiental que lhes é devido, **proceda O MUNICÍPIO o registro de boletim de ocorrência junto à Autoridade Policial** relatando a omissão das instituições responsáveis pela Logística Reversa de Lâmpadas (ABILUMI, ABILUX e RECICLUS), que caracteriza descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental, bem como a suposta prática do crime previsto no **art. 68 da Lei Federal n.º 9.605/1998¹**, amparando o BO com os documentos essenciais ²;

4) – **preste informações** a este GAEMA MARINGÁ sobre: 4.1) – o total de lâmpadas por si armazenados (enviar também fotografia); 4.2) o lapso temporal que o **MUNICÍPIO DE ÂNGULO** tem armazenado as suas expensas as lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, bem como sobre os custos dispendidos com o armazenamento; 4.3) – o local e como está ocorrendo esse armazenamento; 4.4) – se o município tem dado destinação a esses materiais, e se positivo, para onde e para quem e como; 4.5) – demonstre o cumprimento do quanto se recomendou

1 Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

2 Apresentar à Autoridade Policial: **a)** – cópia da notificação extrajudicial; **b)** - recibo do envio da notificação extrajudicial; **c)** – certidão emitida pelo município (Prefeito ou secretário do meio ambiente ou servidor público efetivo que trabalha na secretaria responsável) dando conta da remessa da notificação, data da entrega, transcurso do prazo e pontuação do último dia com informação sobre terem desatendido a notificação; **d)** – cópia do Acordo Setorial; **e)** – cópia da Nota Técnica n. 03/2019 emitida pelo CAOP/MPPR; **f)** – cópia de documento que identifique o presidente da Abilumi, Abilux e Reciclus, bem como indicação de endereço (fone, endereço, whatsapp, e-mail) dos destinatários; **g)** – certidão atualizada da quantidade e tipo de lâmpadas e local que se encontram no Município + fotografia do passivo.



nos itens 1, 2 e 3 desta Recomendação, remetendo documentos que testifiquem ou justificação diversa com devida fundamentação.

5) – na hipótese de o passivo de lâmpadas já terem sido recolhidos pelas empresas destinatárias responsáveis ou de inexistir passivo de lâmpadas armazenadas no Município, esclarecer quem recolheu, quando recolheu, apresentando documento/recibo desse recolhimento e destinação;

6) – caso o Município não tenha passivo ambiental de lâmpadas consigo, esclarecer como tem encaminhado esse tipo de resíduo, fazendo prova de tal destinação.

ASSINALAMOS prazo de **90 (NOVENTA) DIAS ÚTEIS** para prestação de contas, quando, findo o prazo, **O MUNICÍPIO** deverá informar se acatou ou não esta Recomendação, justificando em caso negativo e em caso positivo, encaminhar todos os documentos dando conta da implementação do quanto foi recomendado.

Eventual silêncio do MUNICÍPIO na prestação de contas sobre o quanto está sendo aqui Recomendado, implicará na conclusão de seu não acatamento ou não aplicação, e autorizará o Ministério Público a formalizar instauração de procedimento e providências de responsabilização do Gestor e do Município.

Maringá/Pr, data da assinatura digitalizada.

NIVALDO BAZOTI
Promotor de Justiça – Coordenador do GAEMA Maringá